



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1438/2023

Processo Número: **29792/2023** | Data do Protocolo: 27/09/2023 18:13:44

Autoria: **Tomé Abduch**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Altera a Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003300310037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei 14.707 de 08 de março de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Acrescente-se a alínea "e" ao inciso I e os incisos IV e V ao Art. 1º da Lei 14.707 de 08 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - ...

I - a proposta seja acompanhada de:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) certidão negativa criminal, se a personalidade a ser homenageada for brasileira.

II - ...

III - ...

IV- o homenageado não tenha sido condenado, definitivamente, em Tribunal Nacional ou Internacional, pela prática de crime.

V- o local a ser nominado não tenha sido objeto de denominação anterior por meio de lei.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É comum que os políticos, por identificação a ideologia ou atendendo solicitação da população, queiram homenagear pessoas que tenham se destacado por causas nobres, fazendo incluir seus nomes em próprios públicos, rodovias e instituições de ensino.

É de suma importância que esta Casa garanta que prédios, escolas, rodovias e repartições públicas estaduais não recebam nomes de criminosos, assim considerados judicialmente, em nosso país, ou por órgãos internacionais. Permitir tal ato é insultar a memória, tanto das vítimas quanto de seus familiares. É sabotar a boa intenção dos cidadãos.





Não é razoável que, no Estado de São Paulo, existam próprios públicos nominados em homenagem a pessoas inidôneas, apenas no afã de contemplar determinada ideologia partidária.

A proposição em baila também considera que a alteração do nome de rodovias, trechos urbanos, escolas etc. provoca confusão na população, já acostumada com o nome conferido, além de desprestigiar o homenageado anterior, causando a sensação de que este é menos importante ou não foi autor de grandes feitos como o que se pretender homenagear, futuramente.

Outrossim, a alteração de denominação levaria à necessidade de ajustes em mapas, softwares, além de elevados gastos públicos para adequação de sinalização e placas de identificação. Também os particulares seriam extremamente impactados economicamente em função da necessidade de atualização de seus contatos cadastrais e materiais de divulgação e publicidade. Por essa razão, consideramos pertinente que a Lei 14.707/2012 impeça a alteração de nomes já conferidos por lei.

O Projeto que submetemos à análise dos Nobres Pares desta Casa Parlamentar tem caráter apartidário e busca o bem comum.

Assim, por estarmos certos da pauta meritória que se apresenta, bem como de sua inequívoca legalidade, rogamos aos Ilustres Deputados, a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em

Tomé Abduch - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003200300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Tomé Abduch** em 27/09/2023 18:07

Checksum: **67EF8C6B296DA5C89ED9AD969258F10AEEFE7DE86A4460EDFF1FE4E42AD40C6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340031003200300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ficha informativa

Texto compilado

LEI Nº 14.707, DE 08 DE MARÇO DE 2012

(Atualizada até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

(Projeto de Lei nº 1.059, de 2011, do Deputado Cauê Macris - PSDB)

Dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Poderão ser atribuídos nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, desde que:

I - a proposta seja acompanhada de:

a) biografia e relação das obras e ações do homenageado;

b) documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida ~~ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;~~

- A expressão "ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade" foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 29/06/2016.

c) documento referente ao próprio a ser denominado, expedido pelo órgão responsável, no qual conste que o prédio, rodovia ou repartição pública pertence ao Estado e está em condições de receber denominação, bem como sua exata localização;

d) abaixo-assinado com, no mínimo, 400 (quatrocentas) assinaturas de moradores da região atendida pela escola ou manifestação de apoio do Conselho de Escola, no caso de denominação de estabelecimento de ensino;

II - não haja outro prédio, rodovia ou repartição pública estadual com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear;

III - o homenageado tenha prestado serviços relevantes à sociedade, à Pátria ou à humanidade e, preferencialmente, tenha vínculos com o próprio a ser denominado e sua população circunvizinha.

§ 1º - Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de ensino, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

1 - será dada preferência a nome de educadora ou educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situe a escola;

2 - no caso de nome de personalidade que não tenha sido educadora ou educador, sua biografia deverá conter informações que estimulem os educandos ao estudo;

3 - os estabelecimentos oficiais de ensino promoverão, anualmente, a comemoração festiva da data de nascimento de seu patrono, divulgando sua vida e obra, a fim de que seu exemplo possa influir na conduta dos educandos.

§ 2º - Quando a denominação proposta se referir a Casa da Agricultura, da rede da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, dar-se-á preferência a nome de pessoa cuja atividade profissional seja ligada a esse setor e cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade onde se situa o próprio estadual a ser denominado.

Artigo 2º - Os prédios e repartições públicas manterão, em local nobre, o busto ou o retrato

do patrono com indicação sucinta de sua vida e obra e, na fachada, o nome do homenageado.

Parágrafo único - Os documentos e papéis oficiais das repartições a que se refere este artigo conterão, sempre, o nome do homenageado.

Artigo 3º - Nos trechos iniciais das rodovias estaduais serão colocadas placas indicativas do nome da pessoa homenageada.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs. 1.284, de 18 de abril de 1977, 2.796, de 15 de abril de 1981, 7.388, de 28 de junho de 1991, 8.118, de 30 de outubro de 1992, 8.596, de 23 de março de 1994, 9.248, de 14 de dezembro de 1995, e 9.337, de 9 de janeiro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de março de 2012

GERALDO ALCKMIN

Mônika Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Paulo Alexandre Pereira Barbosa

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de março de 2012.